

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas de motocicletas destinadas à prestação de serviços de mototáxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de motocicletas destinadas à prestação de serviços de mototáxi.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 7º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às saídas de motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de cilindrada não superior a 250cm<sup>3</sup> (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridas para a prestação de serviços de transporte de passageiros de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.” (NR)

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A manutenção de crédito de que trata este artigo aplica-se, no que couber, à isenção de que trata o § 7º do art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional ou mototaxista alcançados, respectivamente, pelos incisos I e II e § 7º do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado ou mototaxista e destine o veículo ao serviço de táxi ou mototáxi.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas saídas de motocicletas destinadas à prestação de serviços de mototáxi.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, isenta do IPI certos tipos de automóveis de passageiros de fabricação nacional adquiridos por taxistas, mas, de maneira injusta, não dá o mesmo tratamento aos mototaxistas.

A utilização de motocicletas para o transporte de passageiros, atividade cada vez mais comum nas cidades brasileiras, especialmente nos pequenos Municípios e nas regiões metropolitanas onde esse serviço se mostra mais precário, é uma forma ágil e eficiente de locomoção, constituindo-se em uma importante alternativa de transporte urbano.

Demais disso, o incentivo à aquisição de motocicletas pode contribuir para ampliar as oportunidades de colocação ou recolocação no mercado daquelas pessoas que, no quadro atual de alto desemprego, têm enfrentado dificuldades para encontrar sustento para si e sua família, pois é de se esperar que, com a redução de preços induzida pelo benefício, um número maior de mototaxistas possa adquirir os referidos produtos.

A adoção da medida ora proposta, além de equalizar o tratamento tributário dado à aquisição de táxi e mototáxi, dinamizará a economia local e aumentará a qualidade de vida dos brasileiros, notadamente dos que vivem nas regiões periféricas das grandes metrópoles ou nas pequenas cidades, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA